

PARECER JURÍDICO nº. 48/2025-CdPIN, de 08/07/25.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei do Executivo de nº. 1.351/2025, de 24/06/2025, que autoriza o Executivo Municipal a conceder **Direito Real de Uso a empresa EDUARDO ELOI ORBEN, CNPJ 50.364.257/0001-09, de lotes nºs. 2 e 3 com áreas de 1.351,72 e 1.334,09, respectivamente, do Parque das Araucárias, do imóvel Dois Irmãos, parte da matrícula nº. 1.870 do SRI de Pinhão, de área de 171.900,00 m² que foi adquirida por desapropriação em 31/7/1991 dos Sucessores do Dr. Avelino Peredo Roman (ex-médico e Vereador de Pinhão).** Recebido na manhã de 08/07/25 (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-págs, 160-161 – Pareceres 2025)

III - PARECER:

III.1 – No ano passado pelo que este se recorda, foram 11 proposições de concessão de direito real de uso. Um último para uma associação com nome de fantasia FLAPINHÃO.

III.2 - Este advogado, servidor e cidadão é meio que traumatizado, com doações de terras feitas pelo Município, como as coisas se iniciaram fomento a indústrias e criação do Parque Industrial de Pinhão. Doações salvo honrosas exceções, viraram bagunça, lambança.

III.3 – Já concessão de direito real de uso, nos aspectos jurídicos e práticos, a situação é mais animadora, e não há porque se ter restrições a proposição em tela, além do que no ano passado já foi aprovado a concessão de área para o citado empresário, pela Lei nº. 2.362/2024, e o anteprojeto em tela na prática é só uma adequação para melhor atender planejamento estratégico da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e utilização dos recursos com Incubadora do Orçamento Impositivo, conforme o contido em justificativa.

III.4 – Assim e sem maiores delongas, temos o entendimento e firmamos o posicionamento de que o anteprojeto de lei nº.

1.351/2025, de 24 de junho de 2025, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e definido em qual rua se situa, e com correção pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se for o caso, fica em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.5 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 08 de julho de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2024... págs. 160-161– Projetos 2025”)